



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125854-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, são agravados RAFAELLY FARIAS DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KELLY CRISTINA FARIAS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2125854-96.2025.8.26.0000

Agravante: Plano de Saúde Ana Costa Ltda

Agravados: Rafaelly Farias dos Santos e Kelly Cristina Farias Santos

Comarca: Santos

V. 15478

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INADIMPLEMENTO SUPERIOR A 60 DIAS OU DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO CANCELAMENTO. BENEFICIÁRIA QUE SE ENCONTRA SOB TRATAMENTO MÉDICO. VEDADO O CANCELAMENTO DO PLANO NESSA CIRCUNSTÂNCIA. OBSERVÂNCIA AO TEMA 1082 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal e concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o MM. Magistrado *a quo*, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que a ré restabeleça, no prazo de 5 dias, o plano de saúde da autora, R.F.S., nas mesmas condições de cobertura e rede credenciada anteriormente ofertadas, mediante o pagamento integral da contraprestação correspondente pela genitora do autor, sob pena de multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, ao teto de R\$ 100.000,00 sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento reiterado (art. 537 do C.P.C) (p. 57/60).

A agravante sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência e que sequer há comprovação que o menor realiza tratamento multidisciplinar para TEA. Afirma que o plano de saúde foi cancelado em decorrência do inadimplemento da mensalidade de fevereiro/2025. Alega que o plano da autora estava vinculado à sua

antiga empregadora (Lar Vicentino), e que referida empresa requereu a rescisão contratual com a Amil, situação devidamente comunicada à parte autora, o que também demonstra a regularidade do cancelamento efetuado e enseja a revogação da r. decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A concessão da tutela de urgência deve ser mantida, porque os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil estão preenchidos. Existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte e há evidência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se infere dos autos, a autora R., que conta com dois anos (p. 23 dos autos de origem), é beneficiária de plano de saúde empresarial fornecido pela requerida (p. 26 dos autos de origem), o qual, inicialmente, foi contratado pela estipulante “Lar Vicentino”, ex-empregadora de sua genitora (p. 08).

Nesse contexto, tem-se que, mesmo após a demissão de sua genitora, o plano de saúde foi mantido, mediante o pagamento das mensalidades (art. 30 da Lei nº 9.656/98); contudo, em fevereiro/2025, a operadora de saúde realizou seu cancelamento, o que ensejou a propositura da presente demanda.

Pois bem. Em que pese a informação da agravante de que o cancelamento ocorreu pelo fato do inadimplemento da mensalidade de fevereiro/2025 (p. 06), bem como devido à rescisão contratual formalizada pela antiga empregadora da genitora da menor (p. 10), sequer houve comprovação de que

a autora recebeu o comunicado acostado a p. 10. Ademais, tampouco foi demonstrada a existência de mora superior a 60 dias (art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98), ou que a autora foi notificada acerca do atraso, nos termos do que dispõe a Súmula 94 deste E. TJSP: *“A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora.”*.

Não bastasse isso, verifica-se que a agravada faz acompanhamento em razão do diagnóstico de TEA (p. 27 dos autos de origem), circunstância que revela perigo de dano e autoriza a manutenção da tutela concedida, pois mostra-se imprescindível garantir, até o encerramento da instrução, os serviços de saúde prestados a beneficiária, a qual padece de enfermidade que exige tratamento ininterrupto, sob pena de risco à saúde da paciente.

Verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça estendeu a aplicação da Lei 9.656/98 aos contratos coletivos, conforme julgamento do tema 1082, a saber:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. 1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.” 2. **Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física também alcança os pactos coletivos...”**

Dessa forma, até que a instrução processual seja concluída e eventuais controvérsias sejam dirimidas, mostra-se de rigor a manutenção do plano de saúde da recorrida.

Além de a medida não ser irreversível, a agravante não experimentará qualquer prejuízo, pois a mensalidade continuará a ser arcada pela agravada, como determinado pelo Magistrado *a quo*.

Em casos semelhantes já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara:

PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer - Pretensão da autora à manutenção do plano de saúde coletivo, no qual figurava como dependente de sua filha, já falecida (titular) - Decisão que concedeu a liminar, para assegurar a manutenção do plano - Irresignação da ré - Alegação de que vencido o prazo de 24 meses de permanência concedido à autora - Não acolhimento - Hipótese em que estavam preenchidos os requisitos da antecipação de tutela – **Autora idosa, com 86 anos de idade, portadora de doenças graves e em tratamento - Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor – Vedado o cancelamento do plano nessa circunstância - Aplicação, por analogia, do art. 13, par. único, III, da Lei n. 9.656/98 que obsta a rescisão do contrato de plano de saúde enquanto persistirem a enfermidade e o seu tratamento – Tema 1082 do C. STJ - Precedentes - Requisitos para a concessão de tutela de urgência que restaram preenchidos - Decisão mantida - Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2144062-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento: 27/06/2023 – g.n.)

PLANO DE SAÚDE. Tutela de urgência. Resilição unilateral. Denúncia do contrato coletivo empresarial. Aparente descumprimento do prazo antecedente mínimo de 60 dias. Suposta ausência de concessão de prazo hábil para o autor tomar as providências acautelatórias à proteção da sua saúde. **Notícia de que o autor ainda se encontra em tratamento médico. Tema 1082 do Superior Tribunal de Justiça, de natureza vinculante. Necessidade de assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física.** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151169-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento: 03/08/2023 – g.n.)

Destaca-se, por fim, que a questão referente à regularidade do cancelamento do plano deverá ser devidamente dirimida na fase instrutória do processo de conhecimento, militando em favor da consumidora, neste momento de cognição sumária, a presunção de seu direito de permanecer como beneficiária.

Em casos semelhantes, já decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Declaratória para Reativação e Manutenção de Cobertura de Assistência à Saúde - Decisão que deferiu a antecipação da tutela, para que a ré mantenha o autor e seus dependentes vinculados ao plano de saúde originalmente contratado, nas mesmas condições de cobertura, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 – Inconformismo, sob alegação de que efetuou o cancelamento do plano, em exercício regular de direito, pois o agravado está utilizando o plano de saúde, sem arcar com as mensalidades de outubro e novembro/2019 e que deve haver o afastamento ou a redução da multa imposta – Preliminar de falta de juntada de peças essenciais arguida em contraminuta que fica rejeitada - Autos originários digitais - Desnecessidade da juntada de peças – Inteligência do artigo 1.017, parágrafo 5º, do CPC – Hipótese em que não ficou comprovada a inadimplência superior a 60 dias alegada pela agravante – Ausência, ademais, de demonstração de notificação prévia acerca da rescisão unilateral do contrato – Observância ao artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98 – Multa fixada no 1º Grau em R\$ 1.000,00, que atende aos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade e deve ser mantida - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028452-88.2020.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2020 – g.n.)

Nessas condições, a r. decisão, por ter dado solução adequada à questão posta, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora